



O CONTRATO DE MÚTUO – NATUREZA JURÍDICA

Carla Rodrigues

Neste artigo iremos abordar o contrato de mútuo (ou empréstimo), contrato que com alguma frequência surge na vida das pessoas, pelo que, importa conhecer um pouco melhor a sua natureza jurídica e algumas das suas particularidades.

O contrato típico de mútuo é definido no artigo 1142.º do Código Civil (doravante designado por CC), como *“o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”*.

Como notas características deste contrato temos, quanto aos sujeitos, uma parte, denominada mutuante (que empresta certa coisa a outrem) e a outra de mutuário (que recebe a coisa emprestada).

Quanto ao objeto, o que é emprestado é dinheiro ou outra coisa fungível. A fungibilidade da coisa, a que a lei se refere no artigo 1142.º do CC, é no sentido de a coisa mutuada ser suscetível de ser substituída aquando da restituição por outras do mesmo género e qualidade (artigo 207.º do CC), ou seja, a coisa a restituir pode não ser a mesma que lhe foi mutuada já que a coisa mutuada passa a ser propriedade do mutuário (artigo 1144.º do CC) e porque, no caso de coisa fungível perecível, pode essa coisa deixar de existir.

O que importa aqui reter é que por força do contrato de mútuo, nasce uma obrigação para o mutuário de restituir uma outra coisa, ou coisas, do mesmo género e qualidade em cumprimento do contrato.

Outra distinção, quanto à natureza jurídica do mútuo, é a que se faz quanto à gratuitidade ou onerosidade do contrato.

O contrato de mútuo diz-se gratuito quando o mutuante tem apenas um sacrifício patrimonial, o de emprestar dinheiro ou outra coisa fungível, sem receber em contraprestação qualquer compensação para além do que emprestou. Neste tipo de contrato apenas o mutuário teve um benefício patrimonial.



Diz-se contrato oneroso, o contrato de mútuo cuja atribuição patrimonial efetuada pelo mutuante tem uma correspondente compensação acrescida para além da restituição da coisa, de género e qualidade igual, em igual quantidade. O que caracteriza o contrato de mútuo oneroso é o pagamento de juros como retribuição por parte do mutuário.

No tocante à forma do contrato de mútuo civil, as exigências legais especiais encontram-se consagradas no artigo 1143.º do CC. Assim, nos termos do disposto neste artigo, e sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de mútuo de valor até €2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove euros) não tem exigência de forma, o contrato de mútuo de valor superior a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) até €24.999,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove euros) deve ser celebrado por documento assinado pelo mutuário e o contrato de mútuo de valor superior a €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) deve ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado.

Caso o contrato deva ser celebrado com tal forma e o não seja, estará ferido de nulidade.

É sabido que a declaração de nulidade de mútuo, por falta de forma, tem como consequência a restituição, pelo mutuário, de tudo o que tiver sido prestado, por força do que decorre do disposto no artigo 289º, n.º 1 do CC.

Na próxima edição deste Boletim Informativo, iremos abordar a temática respeitante ao incumprimento do contrato de mútuo.